



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	116 – COSIT
DATA	13 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. AGENCIAMENTO DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEITA. *PROFIT*. RESPONSABILIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

Integram a base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo, as receitas decorrentes de prestação de serviços ao importador/exportador, remunerada com valores intitulados como *profit*, mediante responsabilização perante o armador/transportador de carga, em nome daquele, por eventual inadimplemento contratual relativo ao processo de carregar e descarregar mercadorias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. AGENCIAMENTO DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEITA. *PROFIT*. RESPONSABILIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo, as receitas decorrentes de prestação de serviços ao importador/exportador, remunerada com valores intitulados como *profit*, mediante responsabilização perante o armador/transportador de carga, em nome daquele, por eventual inadimplemento contratual relativo ao processo de carregar e descarregar mercadorias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada, à época da petição, pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a qual foi revogada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, formalizada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma atuar no ramo de agenciamento de cargas nacional e internacional aéreas e marítimas e comissária de despacho e, por prestar tais serviços, recebe valores a título de sobre-estadia (*demurrage*) relativo a equipamentos de propriedade do armador/transportador marítimo internacional de carga, recolhendo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre tais valores, não obstante ser mero agente de cargas e não armador/transportador marítimo internacional de cargas.

2. Reitera que, sendo um agente de cargas que atua na qualidade de mero intermediário do importador/exportador, ao contratar o transporte internacional de carga, efetua fechamento de *booking* (isto é, se responsabiliza pela devolução do contêiner no prazo) em nome daqueles (importador/exportador) junto ao armador/transportador internacional de carga.

3. Continua no sentido de que se torna devedora de valor a título de sobre-estadia (*demurrage*) por conta de eventual inadimplemento do importador/exportador perante o armador/transportador internacional de carga. Assim, a consulente paga a este (armador/transportador) e cobra do importador/exportador um valor a título de *profit* auferido por tal intermediação.

4. Assevera que a verba a título de sobre-estadia (*demurrage*) tem natureza indenizatória, não podendo em hipótese alguma compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que o pagamento não é feito por uma prestação de serviço, e sim constitui-se em uma multa compensatória.

5. Indica como fundamentação legal da consulta: alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988; art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; RE nº 527.602/SP; AgInt no AgInt no AREsp nº 868.193/SP; e REsp nº 1.286.209/SP.

6. Apresenta os seguintes questionamentos:

1) Deve a Consulente continuar a recolher o PIS e a COFINS, calculados sobre o *profit* não obstante ser esta mera agente de cargas e não armador/transportador marítimo internacional de cargas e, portanto, não proprietária dos equipamentos de carga (contêineres)?

2) Deverá a Consulente deixar de recolher PIS e COFINS, calculados sobre o *profit* pelos motivos e dispositivos supracitados?

3) Em caso afirmativo disposto no item 2 deverá a Consulente ter o reconhecimento de seu direito de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente desde os cinco anos à propositura da presente consulta?

7. Por fim, presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da IN RFB nº 1.396, de 2013, atualmente no art. 14 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

FUNDAMENTOS

8. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

9. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos mesmos, partindo da premissa de que há conformidade entre a narrativa apresentada e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

11. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

12. Ademais, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a Consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

13. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

14. Preliminarmente, registra-se que a descrição dos fatos feita pela consulente possui informações contraditórias, uma vez que há a afirmação de que “(...) *recebe valores a título de sobrestadia (demurrage) relativo a equipamentos de propriedade do armador/transportador marítimo internacional de cargas. Por tais valores são recolhidos IRPJ/CSLL/PIS/COFINS (...)*” e, por outro lado, assevera que “(...) *A verba a título de sobrestadia / demurrage tem natureza indenizatória, não podendo em hipótese alguma compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras não é um pagamento feito por uma prestação de serviço e sim constitui-se em uma multa compensatória*”. Contudo, ressalta-se que a interessada não apresentou questionamento relativo à sobre-estadia (demurrage).

15. Não obstante isso, a partir do relato exposto, infere-se que, caso haja atraso na devolução do contêiner, a consulente se responsabiliza perante o armador/transportador de carga em nome do importador/exportador por tal inadimplemento e realiza o pagamento de um valor a título de sobre-estadia (*demurrage*) ao armador/transportador e, posteriormente, cobra do importador/exportador tanto a importância paga pela sobre-estadia (*demurrage*) quanto um valor intitulado *profit* pelo serviço realizado. Dessa forma, com base nas questões apresentadas, conclui-se que a presente consulta tem como objetivo verificar se há incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre valores recebidos a título de *profit* (vide questionamento de número 1).

16. Ademais, apesar de não explicitar, como a consulente aponta a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, como fundamentação legal da consulta, entende-se que tal pessoa jurídica se submete ao regime cumulativo para apuração das referidas contribuições.

17. A atividade de agenciamento de cargas encontra-se definida no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, nos seguintes termos:

Decreto-Lei nº 37, de 1996

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(grifos não constam do original)

17.1. O dispositivo acima transcrito descreve o agente de cargas como a “*pessoa que em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos*”. Observa-se que a definição é finalizada com a expressão “preste serviços conexos”, isto é, não se trata de uma lista de serviços exaustiva e sim que comporta serviços congêneres.

18. Conforme relato da consulente, esta se responsabiliza perante o armador/transportador de carga em nome do importador/exportador por eventual inadimplemento contratual relativo ao processo de carregar e descarregar mercadorias e cobra do importador/exportador tanto a

importância paga pela sobre-estadia (*demurrage*) quanto um valor intitulado *profit* pelo serviço realizado. Dessa forma, além dessa prestação de serviços ser feita de forma habitual pela interessada, verifica-se que ela (a referida prestação de serviço) também se encontra abarcada na expressão “serviços conexos” do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1996.

19. A Lei nº 9.718, de 1998, que rege a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo, determina a apuração das respectivas contribuições com base no faturamento auferido da pessoa jurídica que, por sua vez, compreende a receita bruta definida no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

.....
Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(grifos não constam do original)

20. Nos termos do relato feito pela consulente, não é possível depreender se o serviço prestado ao importador/exportador realmente se constituiu em mera intermediação entre o importador/exportador e o armador/transportador, uma vez que a responsabilidade por eventual inadimplemento em relação ao uso dos contêineres perante o armador/transportador de carga é da consulente e não do importador/exportador (apesar de a peticionante afirmar que age em nome deste).

20.1. Não obstante isso, prevalece o entendimento de que a realização desses serviços em nome de terceiro, remunerada com valores intitulados como *profit*, é uma atividade exercida de forma habitual por agenciadora de cargas, e, conseqüentemente, as receitas auferidas integram as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por estarem compreendidas no conceito de receita bruta da pessoa jurídica.

20.2. É o que também se infere da Solução de Consulta Cosit nº 126, de 27 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de abril de 2019, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se parcialmente vinculada, nos termos do art. 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Nesta Solução de Consulta, foi analisada situação semelhante envolvendo a atividade de agenciamento marítimo e Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) e sua ementa explicita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo do Pis/Pasep, no regime cumulativo.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo do Pis/Pasep, no regime cumulativo.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

(grifos não constam do original)

CONCLUSÃO

21. Com base no exposto, responde-se à consulente que integram as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime cumulativo, as receitas decorrentes de prestação de serviços ao importador/exportador, remunerada com valores intitulados como *profit*, mediante

responsabilização perante o armador/transportador de carga, em nome daquele, por eventual inadimplemento contratual relativo ao processo de carregar e descarregar mercadorias.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit06

Assinado digitalmente

RAUL KELBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 126, de 27 de março de 2019, com base no art. 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida IN. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit